

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA RDC PRESENCIAL Nº 654/2012-00**

**CONSTRUTORA ATERPA M.MARTINS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Professor Jorge Lage, n. 50, Sala 601, CEP 30.494-240, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob n. 17.162.983/0001-65, vem, respeitosamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 654/2012-00**, requerendo, desde logo, seja recebida, uma vez que é tempestiva conforme art. 45, I, “b” da Lei 12.462/2011.

**I – DOS FATOS**

1. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT publicou o EDITAL DE CONCORRÊNCIA RDC PRESENCIAL Nº 654/2012-00, que tem por objeto a “*contratação de empresa para execução das obras de duplicação da rodovia BR-381/MG (norte), incluindo melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de segmentos do trecho div. ES/MG – div. MG/SP, subtrecho entroncamento BR- 116/MG (Governador Valadares) – entroncamento MG-020 (Avenida Cristiano Machado/Belo Horizonte), segmento km 155,4 – km 458,4, subdividida em 06 (seis) lotes.*”, sendo que a modalidade de licitação é a empreitada por preço global, nos termos do art. Art. 2º, II<sup>1</sup> da Lei nº 12.462/11 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

<sup>1</sup> Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

2. Ocorre que foram verificadas graves ilegalidades, incompletudes e equívocos técnicos no instrumento convocatório, motivo pelo qual o Edital deverá ser retificado por essa Ilma. Comissão Especial, em consonância com os ditames da Constituição da República, Lei de Licitações e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, sob risco de viciar todo o processo licitatório. Sendo assim, é imperioso que seja dado provimento a presente Impugnação, para retificar as incorreções apontas a seguir.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.1 – Da não disponibilização de diversos documentos mencionados no instrumento convocatório (e necessários à compreensão do objeto licitado e, portanto, à formulação das propostas)**

3. Ao buscar obter a documentação necessária para a avaliação de sua participação do certame e eventual elaboração da proposta, o licitante identificou que o DNIT não disponibilizou em sua sede ou no *site* do órgão na *Internet* diversos documentos referentes ao Lote 3.1 que deveriam integrar o instrumento convocatório, conforme listagem de volumes e anexos presente no tópico 1. **APRESENTAÇÃO do Volume 1.1 – Relatório do Projeto e Documentos para Concorrência.**

4. São estes os documentos faltantes identificados pela empresa:

- ⇒ **Volume 3.1:** Memória Justificativa
- ⇒ **Volume 3A.1:** Estudos Geotécnicos
- ⇒ **Volume 3.B.1:** Memória de Cálculo das Estruturas
- ⇒ **Volume 3C.1:** Cálculo dos Volumes e Notas de Serviço
- ⇒ **Volume 3E.1:** Relatório de Avaliação Ambiental

---

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

5. É imprescindível frisar que esses documentos são essenciais para a compreensão do objeto da licitação e formulação da proposta por quaisquer participantes do certame. A título de exemplo, destacando somente um dos inúmeros problemas que advém da ausência dos referidos volumes, sem os estudos geotécnicos do Lote 3.1, **torna-se impossível para a licitante projetar com segurança seus gastos com a estabilização da fundação com drenos e geotêxtil do solo mole.**

6. Ademais, ao analisar as regras de medição dos serviços presentes no item 10.2 do Edital, a licitante constatou que a **Instrução de Serviço IS nº. 02/2004-DNIT**, que regula o pagamento de etapas de uma parcela, também não está disponível tanto no *sítio* do DNIT quanto na sede do órgão, de modo que até o momento não foi possível compreender a sistemática de medição e pagamento que a Administração Pública pretende aplicar na execução do empreendimento.

7. Também foi observado que as obras de duplicação irão implicar significativa interferência na Estrada de Ferro Vitória-Minas – EFVM, com alteração no traçado da ferrovia. Conforme consta no Volume 1.1 – Relatório do Projeto e Documentos para Concorrência “*O remanejamento da ferrovia EFVM foi objeto de avaliação em duas reuniões realizadas com representantes da Vale, nos dias 10/12/2010 e 18/02/2011. A proposição de remanejamento apresentada pela Consultora, após a realização dos ajustes necessários, foi aceita pela Vale e DNIT e é apresentada no capítulo de projeto de solução para as interferências.*”

8. No entanto, **não foi juntado ao instrumento convocatório qualquer Ata de Reunião que formalize o acordo entre o DNIT e a VALE e que apresente, de maneira detalhada, os termos para a adequada execução dos serviços referentes ao remanejamento ferroviário.**

9. Em razão da ausência dessas informações, a licitante desconhece qual é a dinâmica de trabalho definida pela Administração Pública em conjunto com a VALE para a realização de obras que afetam uma das principais ferrovias do Brasil, responsável pelo transporte de 37% da carga ferroviária nacional, e cujas interferências certamente deverão atender especificidades técnicas de considerável complexidade, cuja compreensão é

crucial para a avaliação do cronograma de obras proposto pelo DNIT e formulação da proposta.

10. De maneira análoga, no Volume 1.1 – Relatório do Projeto e Documentos para Concorrência, o DNIT ressalta que a tubulação com fibra óptica da Oi/Embratel foi implantada junto ao traçado atual da BR-381 ao longo de todo o Lote 03, afirmando que é *“de responsabilidade das concessionárias a execução do remanejamento necessário de suas instalações, de modo a evitar interferência com o projeto de duplicação da rodovia”*.

11. Embora não se questione que a responsabilidade do remanejamento incumbe às concessionárias, não há adequada informação no instrumento convocatório a respeito do acordo entre o DNIT e essas empresas concessionárias, que trate, inclusive, de um cronograma de trabalho para a retirada do cabeamento de fibra ótica.

12. De fato até que todos esses documentos e informações descritos acima tenham sido adequadamente disponibilizados, o certame deverá ser suspenso por essa Ilma. Comissão Especial, uma vez que, na realidade, **ainda não houve a devida disponibilização de todo o instrumento convocatório, o que impossibilita a elaboração de propostas pelos concorrentes.**

13. Nesse sentido, é importante destacar que o instrumento convocatório é composto pela **totalidade** dos documentos que o integram, não sendo possível atender ao princípio da publicidade<sup>2</sup>, que informa as licitações de obras públicas (e todos os atos da Administração), quando se fornece aos

---

<sup>2</sup> Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

licitantes somente uma parcela de seus volumes, anexos, atas, projetos e normas.

14. De igual maneira, a ausência de qualquer um desses documentos frustra por completo o caráter competitivo do certame, infringindo frontalmente o princípio da competitividade, que assume aspecto ainda mais preponderante no Regime Diferenciado de Contratações que regula o presente certame<sup>3</sup>.

15. A Lei do Regime Diferenciado de Contratação que regula o presente certame estabelece em seu art. 12, II, c/c art. 15, *caput*, § 1º e § 4º que a apresentação de propostas ou lances é prescindida pela publicação do instrumento convocatório, o qual deverá receber ampla publicidade, devendo ainda serem restituídos os prazos originais das fases licitatórias na hipótese de modificação do instrumento convocatório:

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - publicação do instrumento convocatório;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - encerramento.

(...)

Art. 15. **Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,

<sup>3</sup> Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

**§ 1º O RDC tem por objetivos:**

**I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;**

devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

(...)

§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

(...)

§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

16. Sobre essa questão, **MARÇAL JUSTEN FILHO** destaca que uma licitação somente poderá ser considerada válida caso tenha sido garantida a irrestrita publicidade do certame, apontando ainda que o defeito na divulgação do instrumento convocatório (como, no presente caso, a ausência de diversos documentos essenciais) implica restrição à competitividade, **viciando todo o processo licitatório:**

A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo.

**Uma via integral do edital, com todos os seus elementos constitutivos, deverá ser afixada no local da repartição, em ponto de fácil acesso ao público.** Qualquer interessado poderá consultar o original.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética: 2008; p. 238 – Comentários ao art. 21 da Lei 8.666/93.)

17. Nesse mesmo sentido, o mesmo administrativista aponta ainda que *“o ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. (...) Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato*

convocatório, **haverá vício insanável**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética: 2008; p. 509 – Comentários ao art. 21 da Lei 8.666/93).

18. Assim, como fica claro, caso essa Ilma. Comissão Especial não assegure o fornecimento da totalidade dos documentos que deve integrar o instrumento convocatório, o que inclui todos os volumes supracitados do Lote 3.1 e a Instrução de Serviço IS nº. 02/2004-DNIT, **haverá gravíssima ofensa aos princípios da publicidade e da competitividade**, o que seguramente acarretará a nulidade do certame, inclusive mediante a intervenção de órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal.

19. Pelo exposto, requer que todos os documentos necessários para a compreensão do objeto da licitação e formulação das propostas sejam fornecidos pelo DNIT, em especial **(i)** os volumes 3.1 (Memória Justificativa), 3A.1 (Estudos Geotécnicos), 3.B.1, (Memória de Cálculo das Estruturas) 3C.1 (Cálculo dos Volumes e Notas de Serviço), 3E.1 (Relatório de Avaliação Ambiental) do Lote 3.1, **(ii)** a Instrução de Serviço IS nº. 02/2004-DNIT, **(iii)** Documento referente ao acordo entre o DNIT e a VALE, firmado e critérios para a execução das obras em trecho da EFVM; **(iv)** Documento referente ao acordo entre o DNIT e a Embratel (e/ou outras concessionárias) ou documento informando o cronograma para o remanejamento de cabos de fibra ótica, suspendendo-se o certame até que os mesmos tenham sido devidamente fornecidos e determinando-se a restauração do prazo de 15 dias úteis (art. 15, II, “a”, Lei 12.462/2011) para apresentação da proposta comercial.

## **II.2 – Da necessidade de disponibilização do projeto em mídia digital adequada**

20. Conforme previsão do Edital, Cláusula 1.3, e Comunicado ao Anexo III (disponível no endereço eletrônico do DNIT), os documentos integrantes do Anexo III – Projeto Executivo seriam disponibilizados em **mídia digital** e seriam retirados pelas empresas interessadas no endereço nele declinado:

Os documentos que integram o ANEXO III - PROJETO EXECUTIVO serão disponibilizados somente em mídia digital a serem retirados na CGCL, de 2a a 6a feira (dias úteis), das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, mediante requerimento da licitante interessada à COMISSÃO, assinada pelo seu representante legal, devendo fornecer CD/DVD para extração de cópias ou no site de licitações do DNIT, no endereço, <http://www.dnit.gov.br/licitacoes/projetos>.

#### COMUNICADO

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, Autarquia Federal vinculada ao Ministério dos Transportes, por meio da Coordenação Geral de Cadastro e Licitações informa a todos os interessados que o **ANEXO III – PROJETO EXECUTIVO**, referente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC de Edital no 654/2012-00, estará disponível a partir do dia **07/11/2012**. Os interessados em obter uma cópia deverão comparecer à Coordenação Geral de Cadastro e Licitações - CGCL, no seguinte endereço: SAN Quadra 03, Bloco "A" - Mezanino Sul - Brasília/DF, em posse de algum dispositivo de armazenamento de dados (Pen-Drive, HD Externo ou DVD).

A disponibilização dos projetos no sítio do DNIT ficará condicionada à capacidade de armazenamento no servidor do sítio, em função do tamanho dos arquivos. Antes de comparecer à CGCL recomendamos a verificação da possibilidade de realizar o download no seguinte link: <http://www.dnit.gov.br/licitacoes/projetos>.

21. No entanto, a impugnante, ao acessar os referidos arquivos, constatou que o DNIT havia fornecido o Projeto Executivo em mídia digital que dificulta sobremaneira a formulação da sua proposta comercial.

22. Com efeito, o Projeto Executivo foi fornecido no formato PDF (Portable Document Format)<sup>4</sup>, meio digital que torna o documento semelhante a uma impressão e, por razões afetas à sua programação, indevassável por terceiros:

**Seguro** — empresas e órgãos governamentais do mundo todo usam o PDF como um formato padrão para trocar documentos com maior segurança. O mesmo vale para você. Por meio de recursos de segurança, inclusive a proteção por senha, você pode evitar que outras pessoas acessem, copiem, editem ou imprimam documentos PDF. Também é possível excluir permanentemente as informações

<sup>4</sup> Desenvolvido pela Adobe Systems e aperfeiçoado ao longo dos últimos 20 anos, agora o formato PDF é um padrão aberto para troca de documentos eletrônicos mantido pela International Standards Organization (ISO). Quando você converte documentos, formulários, ilustrações e páginas da Web em PDF, eles ficam com a aparência exata que terão se forem impressos. Mas, ao contrário dos documentos impressos, os arquivos PDF podem conter links e botões em que você pode clicar, campos de formulário, vídeos e áudio. Também podem incluir uma lógica usada para automatizar processos corporativos de rotina. Um arquivo PDF compartilhado pode ser lido por todos com o software gratuito Adobe Reader® ou o aplicativo Adobe Reader para dispositivos móveis. (<http://www.adobe.com/br/products/acrobat/adobe.pdf.html>)



confidenciais dos PDFs suprimindo texto e ilustrações visíveis ou removendo informações ocultas. (<http://www.adobe.com/br/products/acrobat/adobe.pdf.html>).

23. Ocorre que, em se tratando de projetos de engenharia, especialmente quando destinados à fomentar a orçamentação de uma obra, não basta que o documento seja disponibilizado como se uma folha de papel fosse. Decerto, a disponibilização do Projeto não tem função meramente contemplativa, mas, sobretudo, se presta à conferência e análise das soluções de engenharia adotadas pela Administração Pública.

24. Por isso, é preciso que a mídia digital a ser utilizada permita aos licitantes analisar e manipular os dados que geraram as imagens do projeto executivo, único meio para conferir a convergência dos serviços e quantitativos dispostos nas Planilhas de Serviço fornecidas pela Autarquia e possibilitar a formatação de uma proposta comercial coerente com a realidade e, portanto, real e fidedigna.

25. Esse formato é o chamado **Formado DWG (Autocad 3D)**, que permite a conferência dos dados topográficos do projeto, quantidades e serviços a serem executados.

26. Ressalta-se, neste ponto, que a alternativa ao fornecimento dos documentos no formado DWG é a realização, pela própria licitante, dos levantamentos aerofotogramétricos e do perfilamento a laser que o próprio DNIT concretizou para alcançar o resultado final do Projeto Executivo, o que, além de demandar prazo incalculável (sobretudo porque são seis lotes de duplicação a serem licitados e contratados) não pode ser alcançado por meio da visita técnica realizada nos termos do Edital.

27. Pelos fatos expostos, a Impugnante considera que o DNIT deixou de fornecer **documento essencial à caracterização clara e objetiva do objeto licitado**, o que configura infração às disposições da Lei 12.462/2011, a seguir mencionadas:

Art. 2º. Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

V - projeto executivo: **conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra**, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

28. Demais, prejudica a própria objetividade do certame, já que, invariavelmente, o trabalho de conferência do Projeto ocorrerá pelas impressões subjetivas que cada um dos licitantes terá a respeito dos dados gráficos constantes no formato PDF, ao invés de partir dos dados matemáticos e topográficos utilizados pelo DNIT. Neste ponto, há inobservância a princípio fundamental aos procedimentos licitatórios, o da objetividade (art. 37, XXI, CF/88, art. 3º, Lei 12.462/2011).

29. Demais, a não disponibilização do documento no formato DWG pode desencorajar a participação de licitantes, o que, decerto, não atende o princípio da competitividade estabelecida na Lei 12.462/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a **competitividade entre os licitantes;**

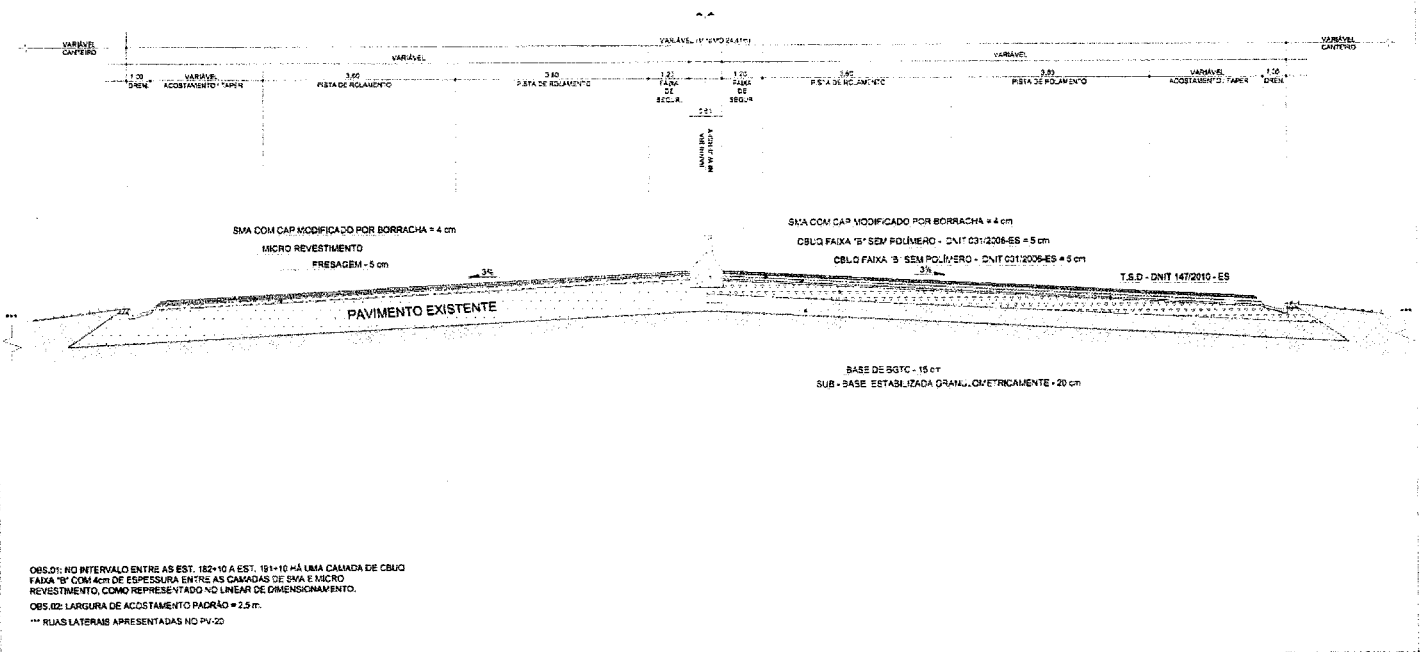
30. Diante dos fatos expostos, a Construtora Aterpa M.Martins impugna o Edital n. 654/2012, por não ter o DNIT fornecido o Projeto Executivo no Format DWG, o que é equivalente ao não fornecimento de documento imprescindível à compreensão do objeto licitado e, por conseguinte, ter tornado impossível a análise dos dados topográficos e matemáticos que o conduziram às soluções de engenharia, aos serviços e aos quantitativos previstos na Planilha de Serviços para a qual as licitantes deverão fornecer proposta comercial.

31. Pede, assim, o fornecimento do Projeto Executivo no formato DWG e, a partir de então, a restauração do prazo de 15 dias úteis (art. 15, II, "a", Lei 12.462/2011) para apresentação da proposta comercial.

### **II.3 – LOTE 06: Da ausência de previsão de serviço essencial aos serviços de duplicação da BR 381/MG**

32. No projeto executivo do Lote 06, fornecido às licitantes (Anexo III, Edital), está previsto que, na execução do pavimento, serão observadas tangentes de declividade transversal da pista com desnível do eixo para o bordo externo, com 3% (três por cento) de abaulamento, conforme as seções transversais tipo PV-02 e PV-03, 05 e 08:

**SEÇÃO TRANSVERSAL TIPO II**  
**Pista Dupla: pista esquerda - restauração e pista direita - pavimento novo**  
**EST. 10 a 19 / 35 a 43 / 182+10 a 191+10**



OBS.01: NO INTERVALO ENTRE AS EST. 182+10 A EST. 191+10 HÁ UMA CAMADA DE CBUQ FAIXA 'B' COM 4cm DE ESPESURA ENTRE AS CAMADAS DE SMA E MICRO REVESTIMENTO, COMO REPRESENTADO NO LINEAR DE DIMENSIONAMENTO.  
 OBS.02: LARGURA DE ACOSTAMENTO PADRÃO = 2,5 m.  
 \*\*\* RILAS LATERAIS APRESENTADAS NO PV-02

<b>CONVENÇÕES</b> SMA COM CAP MODIFICADO POR BORRACHA CBUQ FAIXA 'B' SEM POLÍMERO - DNIT 031/2006-ES T.S.D - DNIT 147/2010 - ES MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO A FRIO COM EMUL. SÃO MODIFICADA POR POLÍMERO - DNIT-035/2005-ES BASE DE BGTG SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE FRESAGEM - ESP. 5cm SUBLEITO MATERIAL APOIADO	Consol SOTEPA	MT RODOVA BR-381/MG-N	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES TRECHO: DIVISA ES/MG - DIVISA MG/SP SUBTRECHO: JOÃO MONLEVADE - RIO UNA SEGMENTO: KM 358,50 - KM 389,50	DPP-GP REG. Nº LOC. PLAN: PV-02
	VISTO DATA JUN/2012	LOTE 06	MINUTA DO PROJETO EXECUTIVO SEÇÃO TRANSVERSAL TIPO II	

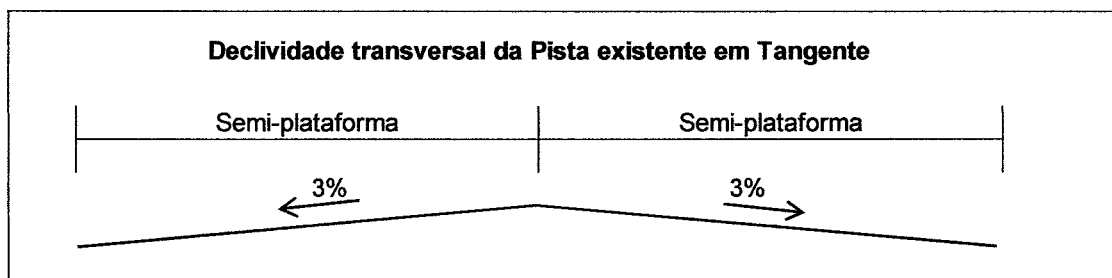
33. Tais diretrizes devem ser observadas tanto nas pistas novas a serem executadas quanto nas pistas já existentes, que serão melhoradas e duplicadas. No caso das pistas novas a serem executadas e pavimentadas, a observação da declividade prevista no Projeto Executivo é plenamente possível, haja vista que toda a estrutura será de responsabilidade da licitante a ser contratada.

34. Contudo, nas hipóteses em que a licitante a ser contratada tem que, a um só tempo, manter a pista já existente (mediante restauração) e duplicá-

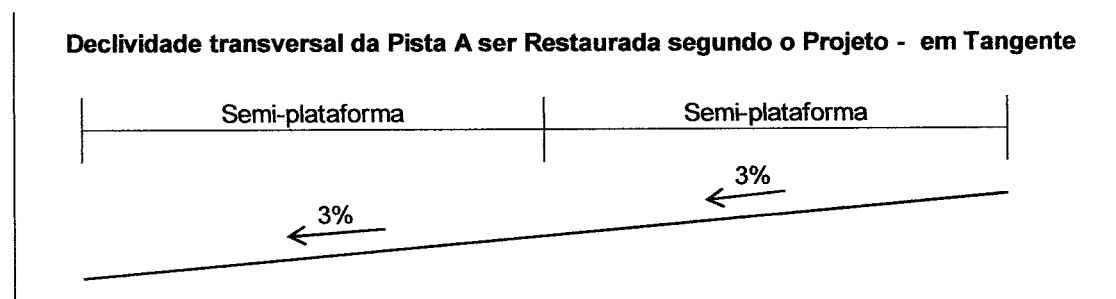


la (mediante construção), a execução, na forma prevista no projeto, se torna impossível.

35. Atualmente, a pista existente da BR 381/MG tem a seguinte conformação de declividade transversal:



36. Conforme o projeto, essa pista existente, cujos serviços a serem executados pela licitante vencedora resumem-se à sua restauração, deverá adotar a seguinte conformação, com mudanças estruturais seu lado direito, onde a declividade deverá ser invertida:

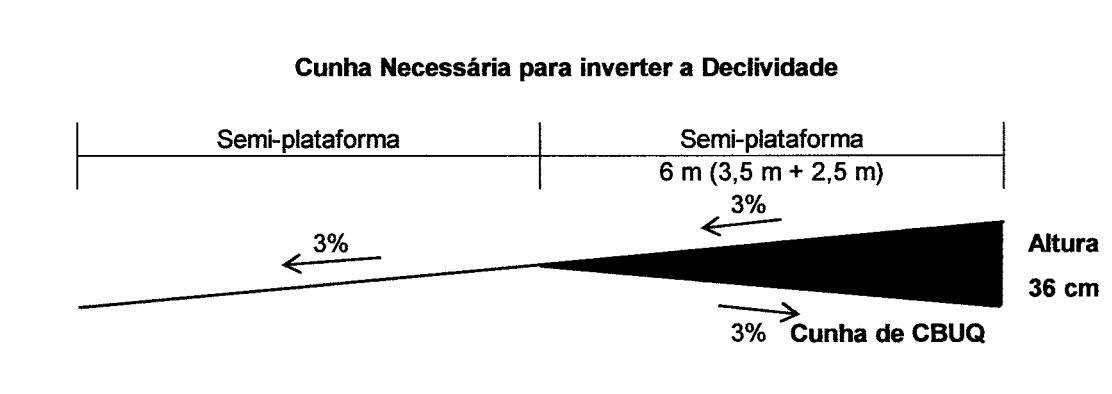


37. A inversão da declividade a parte direita da pista existente, conforme ilustração acima, não encontra previsão na planilha de serviços fornecida pelo DNIT no Projeto Executivo.

38. Com efeito, as soluções de restauração previstas no Projeto, quais sejam (i) fresagem contínua de 5 cm, (ii) micro revestimento, com espessura de 2cm e (iii) SMA (Stone Mastic Asphalt) com espessura de 4 cm, não são aptas para inverter a declividade e viabilizar a duplicação da pista.

39. Para atingir o resultado desejado pelo DNIT (exposto nas seções transversais tipo PV-02 e PV-03, 05 e 08), considerando que a pista atual

apresenta abaulamento de cerca de 3% (três por cento) para os lados de cada plataforma, com caimento do eixo da pista para os dois lados, a Impugnante considera imprescindível a inclusão do serviços necessários à execução de *cunha de CBUQ*, com espessura de 36cm, conforme ilustrações e cálculos abaixo (ou de outra solução de engenharia que solucione a necessidade de se inverter a declividade da pista existente):



Para uma semi-plataforma de 6 m, relativa a faixa de tráfego de 3,5 m e acostamento de 2,5 m), tem-se necessidade de uma cunha em CBUQ com espessura de:

$$6 \text{ m} \times 0,03 \text{ m/m} \times 2 = 36 \text{ cm.}$$

40. Este ponto foi objeto de questionamento por parte da Impugnante (Cláusula 9.1 do Edital), sem que, contudo, tenha sido respondido até o prazo limite para a impugnação do Edital. Todavia, sendo de extrema importância, especialmente considerando as normas que regem a licitação e a contratação desses serviços, qual seja, o chamado Regime Diferenciado de Contratações.

41. Ora, sem a previsão da execução do serviço de *cunha de CBUQ*, é impossível duplicar a rodovia, nos trechos em que há uma pista existente, o que torna o Projeto Executivo inapto para os fins aos quais se destina, porquanto tecnicamente inviável. E sem um Projeto Executivo com as soluções aptas à consecução do objeto licitado, o certame licitatório torna-se ilegal, porquanto contrário ao disposto no art. 2º, V, da Lei 12.462/2011:

Art. 2º. Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as

seguintes definições:

V - projeto executivo: **conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra**, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

42. Demais, o fato de o Projeto Executivo deixar de prever solução construtiva fulcral à própria concepção de duplicação que ele apresenta (declividade da pista existente do canteiro para o bordo externo das tangentes, em 3%) certamente não atende à determinação da Lei 12.462/2011, que impõe à Administração o dever de definir, de forma clara e precisa, o objeto que pretende ver licitado:

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

43. Lado outro, como a própria alteração do objeto contratual, mediante acréscimo de serviços ao contrato, é mais restrita no Regime Diferenciado de Contratações, limitando-se a dez por cento do valor original do contrato, a própria consecução do objeto pode vir a ser prejudicada:

Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

**III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.**

44. Diante disso, impugna-se o Edital, para que o DNIT, considerando que o Projeto Executivo foi elaborado prevendo a declividade da pista existente do canteiro para o bordo externo nas tangentes, inclusive com projeto de drenagem elaborado para esta condição, inclua no Projeto Executivo (Anexo III, Edital) a solução de engenharia e os serviços necessários para inverter o abaulamento e obter a conformação da pista já existente à plataforma definida no projeto.

45. Pede, assim, a adequação do ponto técnico apresentado e, por conseguinte, a restauração do prazo de 15 dias úteis (art. 15, II, "a", Lei 12.462/2011) a partir de então, para apresentação da proposta comercial.

#### **II.4 - Da vedação da participação de empresas do mesmo Grupo Econômico**

46. Conforme disposto no item 4.2.5 do Edital, no presente certame não é permitida a participação de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, confira-se:

4.2. **Não poderá participar** direta ou indiretamente desta licitação:

(...)

**4.2.5. empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, de empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa, que esteja participando desta licitação;**

47. Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, não há que se falar na manutenção dessa vedação no caso da participação de empresas de um mesmo grupo econômico **em lotes distintos.**

48. Inicialmente, destaca-se que a referida vedação certamente tem o objetivo de garantir a ampla competitividade e evitar uma possível quebra do sigilo das propostas que poderia advir da participação, em um mesmo lote, **de empresas que possuem vínculo jurídico, mas que seriam concorrentes entre si.**

49. Isso porque, apesar da ausência de qualquer disposição legal expressa que impeça a participação de empresas de um mesmo grupo econômico em um único certame licitatório<sup>5</sup>, em função da consequente

---

<sup>5</sup> Ressalta-se que, diante dessa inexistência de vedação legal, parte da doutrina inclusive defende a possibilidade de participação na mesma licitação de empresas vinculadas juridicamente. Confira-se:

Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, **mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. (...) pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatório, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.** (DALLARI, Adilson Abreu. Apresentação de propostas por empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. *Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC*, Curitiba: Zênite, n. 100, p. 442, jun. 2002, seção Doutrina)

proximidade entre essas empresas, poderia ser questionada a lisura e a regularidade do procedimento licitatório diante de uma possível troca de informações que permitisse o acesso prévio às condições e preços das propostas, em prejuízo ao caráter competitivo da licitação, à semelhança do que ocorre nos casos de participação de empresas em mais de um Consórcio, expressamente vedado em lei, conforme art. 33, IV, da Lei n. 8.666/93<sup>6</sup>.

50. Ocorre que o presente instrumento convocatório aglutina em seu escopo seis contratações autônomas – cada um referente a um lote distinto da BR-381/MG, quais sejam, os lotes 3.1, 3.2, 3.3, 4, 6 e 8A –, os quais envolvem a formulação de propostas distintas e independentes pelas licitantes e, conseqüentemente, a análise e decisão em separado pela Comissão.

51. Nesse sentido, inclusive, o Edital estabeleceu diferentes cronogramas para a apresentação e julgamento das propostas de cada lote licitado, conforme se verifica do item 2.3 do instrumento convocatório.

52. E, nesse contexto, não há que se falar em qualquer prejuízo decorrente da participação de licitantes vinculadas juridicamente caso sua atuação se limite à apresentação de propostas para lotes distintos da BR-381/MG.

53. É o que leciona o doutrinador Egon Bockmann Moreira<sup>7</sup> ao tratar da questão da licitação por lotes e da possibilidade de apresentação de propostas, para lotes distintos, por empresas de um mesmo grupo econômico, confira-se:

Nesse caso, o que se dá é a junção formal de várias licitações num só edital, que comporta propostas diversas para lotes diversos e julgamentos específicos (muitas vezes, envolvendo a impossibilidade de o licitante vencedor prosseguir no certame, depois de sagrado vencedor num dos lotes). Não se pode dizer, a

---

<sup>6</sup> Art. 33 – Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observa-se-ão as seguintes normas:  
(...)

IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

<sup>7</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. *Os Consórcios Empresariais e as Licitações Públicas*. REDAE: Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Número 3 – agosto/setembro/outubro de 2005, Salvador/BA. p. 15. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-3-AGOSTO-2005-EGON%20BOCKMANN.pdf>



*priori*, que haverá quebra do sigilo das propostas, nem tampouco que será inviabilizada a competitividade.

54. Corroborando esse entendimento, observe as anotações do doutrinador Renato Mendes<sup>8</sup> que, ao tratar da proibição da participação de empresa consorciada através de mais de um consórcio ou isoladamente, sustenta não ser essa vedação aplicável se o objeto for dividido em lotes e o julgamento for cindido:

A proibição normativa não tem aplicação se o objeto for dividido em itens ou lotes e o julgamento for cindido.

55. E, não havendo que se falar da aplicação da vedação legal para as licitações em lotes, o que se dirá com relação aos casos de participação de empresas do mesmo grupo econômico, que sequer encontra expressa restrição em lei.

56. Desse modo, resta evidente que a participação de empresas do mesmo grupo econômico deve ser restringida apenas nas hipóteses de apresentação de propostas para um mesmo lote licitado.

57. A permanecer a presente vedação, seria limitada de forma despropositada a participação de empresas no certame, atentando flagrantemente contra a principiologia regente das licitações do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)<sup>9</sup>, cuja busca pela ampliação da disputa e livre concorrência obviamente veda cláusulas editalícias que estabeleçam restrições injustificadas à concorrência.

58. Diante disso, deve ser alterada a redação do item 4.2.5 do Edital para limitar a impossibilidade da participação de empresas do mesmo grupo econômico tão somente para os casos de apresentação de propostas para o mesmo lote da BR-381/MG, determinando-se a restauração do prazo de 15

---

<sup>8</sup> MENDES, Renato. *Lei de Licitações e Contratos Anotada*. 3ª Ed. Curitiba: Znt, 1998, p. 94, nota n. 592.

<sup>9</sup> Nesse sentido, observe o art. 1º da Lei n. 12.462/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

**§ 1º O RDC tem por objetivos:**

**I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;**

dias úteis (art. 15, II, "a", Lei n. 12.462/2011) para a apresentação de proposta comercial pelas licitantes.

### III – CONCLUSÃO

59. Por todo o exposto, a impugnante requer que:

a) todos os documentos necessários para a compreensão do objeto da licitação e formulação das propostas sejam fornecidos pelo DNIT, em especial *(i)* os volumes 3.1 (Memória Justificativa), 3A.1 (Estudos Geotécnicos), 3.B.1, (Memória de Cálculo das Estruturas) 3C.1 (Cálculo dos Volumes e Notas de Serviço), 3E.1 (Relatório de Avaliação Ambiental) do Lote 3.1, *(ii)* a Instrução de Serviço IS nº. 02/2004-DNIT, *(iii)* Documento referente ao acordo entre o DNIT e a VALE, firmado e critérios para a execução das obras em trecho da EFVM; *(iv)* Documento referente ao acordo entre o DNIT e a Embratel (e/ou outras concessionárias) ou documento informando o cronograma para o remanejamento de cabos de fibra ótica, suspendendo-se o certame até que os mesmos tenham sido devidamente fornecidos e determinando-se a restauração do prazo de 15 dias úteis (art. 15, II, "a", Lei 12.462/2011) para apresentação da proposta comercial.

b) O fornecimento do Projeto Executivo no formato DWG e, por conseguinte, a restauração do prazo de 15 dias úteis (art. 15, II, "a", Lei 12.462/2011) para apresentação da proposta comercial;

c) A adequação do projeto para incluir previsão da execução do serviço de *cunha de CBUQ* e, por conseguinte, a restauração do prazo de 15 dias úteis (art. 15, II, "a", Lei 12.462/2011) para apresentação da proposta comercial.

d) a alteração da redação do item 4.2.5 do Edital, para limitar a impossibilidade da participação de empresas do mesmo grupo

econômico tão somente para os casos de apresentação de propostas para o mesmo lote da BR-381/MG, determinando-se a restauração do prazo de 15 dias úteis (art. 15, II, "a", Lei n. 12.462/2011) para a apresentação de proposta comercial pelas licitantes.



---

CONSTRUTORA ATERPA M.MARTINS